



PROCESSO TC Nº 06753/21

E M E N T A

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. AUTARQUIA. INSTITUTO DE PREV. DOS SERV. DO MUN. DE REMÍGIO. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - ART. 6 - PROVENTOS INTEGRAIS PARA PROFESSORES QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ 31/12/2003 E QUE SE APOSENTEM, EXCLUSIVAMENTE, COM TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO RC1 TC 1259/2023. JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS APRESENTADOS QUE SUPREM AS INCONFORMIDADES APONTADAS. CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.

ACÓRDÃO AC1 TC 293/2024

RELATÓRIO

01. DADOS DO PROCESSO:

Protocolo	06753/21
Origem	Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio



02. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA:

Nome	Edna de Fátima dos Santos Oliveira Rocha
Idade	53 (fls. 4-6)
Cargo	PROFESSOR MAG.I.B-III
Lotação	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
Matrícula	450150

03. INFORMAÇÕES SOBRE O ATO:

Natureza	Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição - Art 6 - proventos integrais para professores que ingressaram no serviço público até 31/12/2003 e que se aposentem, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.
Fundamento	Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88
Ato	fls. 52
Autoridade responsável	Maritize Soraya dos Santos
Órgão que publicou o ato	Diário Oficial do Município.
Data de publicação do ato	06/04/2021

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados por ocasião do **Cumprimento de Decisão** (fls. 104/118), emitiu **Relatório** (fls.



127/130) considerando que, diante da declaração de fls. 114¹, cópias das fichas financeiras (1994 a 1998) às fls. 106/112, demais esclarecimentos prestados pela defesa e Achados de Auditoria (fls. 124/125), as inconformidades atinentes à ausência do ato de provimento e da certidão de efetivo exercício do magistério foram sanadas, manifestando-se, ao final, pela legalidade do benefício e, por conseguinte, pela concessão de registro ao ato concessório de fls. 52.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Parecer oral, na sessão, em acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Considerando o entendimento técnico, embasado nos esclarecimentos e documentos fornecidos pela defesa (fls. 104/118), Achados de Auditoria (fls. 124/125), bem assim da comprovação de que a ex-servidora foi aprovada em novo concurso público para o cargo de Professor e, em 17/09/1998, nomeada (fls. 7), no qual se deu a aposentadoria, **CONSIDERO cumprida a RESOLUÇÃO RC1 TC 1259/2023 e VOTO pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com proventos integrais da Sra. Edna de Fátima dos Santos Oliveira Rocha**, formalizado pela portaria (fl. 52), com a devida publicação no Diário Oficial do Município (de 06/04/2021), estando correta a sua fundamentação (art. 6º, incisos I, II, III, IV da

¹ De acordo com a Auditoria, “a declaração de fls. 114 informa que a ex-servidora iniciou a prestação de seus serviços em 01/03/1994, embora não tenha sido possível localizar o seu ato de admissão.” Ainda, conforme Relatório da Auditoria, “o IPSEER esclareceu que, no período de 1993 a 1996, houve a nomeação de aprovados em concurso que foi posteriormente anulado, os quais permaneceram nos cargos até 1998”.

E conclui: “Após o reconhecimento da ilegalidade do certame pelo TCE/PB, a ex-servidora foi aprovada em novo concurso público para o cargo de Professor e, em 17/09/1998, nomeada (fls. 7), no qual se deu a aposentadoria. Desse modo, observa-se que a beneficiária, por ser servidora efetiva, é segurada do RPPS, motivo pelo qual todos os requisitos foram satisfeitos, inclusive os temporais, como aponta o Relatório Inicial (fls. 60/64).” (Relatório de Cumprimento de Decisão).



EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06753/21, ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em

- 1) CONSIDERAR cumprida a RESOLUÇÃO RC1 TC 1259/2023 e**
- 2) CONCEDER registro ao ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com Proventos Integrais para professores que ingressaram no serviço público até 31/12/2003 e que se aposentem, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério da Sra. Edna de Fátima dos Santos Oliveira Rocha, formalizado pela portaria (fls. 52), supra caracterizado.**

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota.

João Pessoa, 01 de fevereiro de 2024.

Assinado 16 de Fevereiro de 2024 às 10:16



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 16 de Fevereiro de 2024 às 11:47



Bradson Tiberio Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO